



ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Processo Administrativo nº 55/2024

**Assunto: Exequibilidade da proposta de menor preço da empresa XBRAVE LTDA-
CNPJ: 34.451.269/0001-06**

DECISÃO

Aos 21 (vinte um) dias do mês de outubro de 2024, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria nº 147 de 05 de janeiro de 2024, para a análise da exequibilidade da proposta da Licitante **XBRAVE LTDA - CNPJ: 34.451.269/0001-06**, ofertada na sessão pública para abertura das propostas dos licitantes habilitados no PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2024.

INTRODUÇÃO.

Na sessão pública para análise das propostas apresentadas no processo administrativo 055/2024, ocorrida em 16 de outubro de 2024, a proposta classificada em primeiro lugar foi a apresentada pela empresa **XBRAVE LTDA - CNPJ: 34.451.269/0001-06**.

Esta comissão, de ofício, nos termos do artigo art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, solicitou diligências destinadas a complementar a instrução do processo quanto a composição dos preços constantes na proposta formulada pela licitante vencedora.

No que concerne ao exame da inexequibilidade, a Lei 14.133/2021 prevê:

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 59, § 4º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição

No entanto o art. 59, § 2º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.



O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.

Embora as decisões mencionadas remetam à Lei n.º 8.666, de 1993, os fundamentos permanecem válidos diante da Lei n.º 14.133, de 2021, nos termos do acórdão [ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO](#), que decidiu nos seguintes termos:

O entendimento jurisprudencial dominante pelo Poder Judiciário e pelo TCU seria no sentido de que é relativa e não absoluta a presunção de inexecuibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, cabendo, conforme o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, facultar às licitantes a demonstração da exequibilidade de suas propostas;

Nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora “a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” e em sua defesa, a empresa **XBRAVE LTDA** - CNPJ: **34.451.269/0001-06**, apresentou **notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, nos termos do artigo 23, inciso IV, § 4º da lei 14.133/2021** e afirma dispor de pessoal técnico e garantir a execução dos serviços com a proposta apresentada. Os atestados de capacidade técnica apresentados atenderam os requisitos mínimos exigidos no edital¹. Analisando a capacidade financeira da empresa, constatamos que esta atende as condições do edital, principalmente levando em consideração que a certidão do Tribunal de Justiça do Estado (SC) atesta que não responde a nenhum processo de falência ou recuperação judicial.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho ², onde afirma que “A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente à análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade.

¹ REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456. (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexecuibilidade-nas-licitacoes>). Acesso em 11 de abril de 2024.

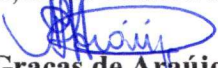


CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, observando a análise técnica da proposta de preços da licitante, visando a obtenção do menor preço e a mais ampla competitividade, observando o seu atendimento às exigências editalícias e aos critérios de aceitabilidade previstos na Dispensa de licitação nº 039/2024, a Comissão Permanente de Licitações, pautada no entendimento jurisprudencial e doutrinário da lei 14.133/2021, procede com a classificação da empresa **XBRAVE LTDA - CNPJ: 34.451.269/0001-06**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Aruanã, 21 de outubro de 2024.


Maria das Graças de Araújo Nascimento
Agente de Contratação.


Marilda José da Silva
Equipe de Apoio


Ricardo Quintiliano Himmelreich
Equipe de Apoio